



**LEI Nº 132, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

“Dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos abandonados nos logradouros públicos no Município de Cabralia Paulista e dá novas providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA, Senhor ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO,** faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos e incisos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o abandono a permanência nos logradouros públicos do Município de Cabralia Paulista, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta lei.

§ 1º. O proprietário ou possuidor, deverão ter empresa aberta com a finalidade de guardar em local adequado os veículos sem condições de circulação.

§ 2º. Fica extensivo no que diz respeito ao proprietário, também ao possuidor em todos os termos da referida Lei.

**Art. 2º.** Na hipótese de não ser possível identificar o possuidor, será notificado através do Diário Oficial do Município, para querendo venha realizar toda a defesa em lei permitida.

**Art. 3º.** Compete à Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista, no exercício do poder de polícia, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos.

**Parágrafo único.** É da competência da Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária, fiscalizar, autuar, requerer remoção, a quem infringir contra a saúde pública, realizando abandono de veículo em logradouro público.

**Art. 4º.** Fica criada a Comissão de julgamento na esfera administrativa, com a seguinte composição:

- Presidente: Procurador Jurídico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro – Cep: 17.480-000

Fone (14) 3285-1244

e-mail: [gabinete@cabralia.sp.gov.br](mailto:gabinete@cabralia.sp.gov.br)

CABRÁLIA  
PAULISTA



- Secretário: Fiscal Tributário;
- Membro: Secretaria de Saúde - Vigilância de Saúde.

**Parágrafo único.** A participação na Comissão será gratuita e constituirá serviço público relevante;

**Art. 5º.** Considera-se sem condições de circulação, os veículos que:

- em fiscalização pelo órgão competente, não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e legislação correlata;
- com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;
- sem pneus ou rodas;
- com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;
- sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;
- com a lataria enferrujada ou faltante;
- sem motor ou motor danificado;
- sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento;
- apresentar problemas em qualquer item veicular que impeça a locomoção do mesmo.

**Parágrafo único.** A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais das hipóteses nele previstas.

**Art. 6º.** O veículo automotor encontrado nos logradouros públicos do município nas condições do artigo 5º, será identificado através de suas placas ou chassi e o proprietário, constante nos cadastros dos órgãos de trânsito, será notificado para removê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de remoção forçada e aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de 400 UFM – Unidade Fiscal Municipal.



9





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camonez, 661 Centro – Cep: 17.480-000

Fone (14) 3285-1244

e-mail: [gabinete@cabralia.sp.gov.br](mailto:gabinete@cabralia.sp.gov.br)



**Parágrafo único.** O valor da multa será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista, para o custeio das despesas com as autuações a serem emitidas.

**Art. 7º.** O proprietário notificado poderá apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da notificação, justificando a impossibilidade de remoção, cuja defesa será analisada pela autoridade competente e proferida decisão, em igual prazo.

**Parágrafo único.** O proprietário será notificado da decisão proferida para ciência e, caso esta não seja acolhida, terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remoção do veículo a contar do recebimento da notificação.

**Art. 8º.** A não remoção do veículo nos prazos acima estipulados caracterizará a intenção de abandono de bem móvel, ficando o agente fiscalizador autorizado a solicitar junto à Polícia Militar a remoção forçada e providenciar a destinação própria ao veículo, cujas despesas serão repassadas ao proprietário do mesmo, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pecuniária.

**Art. 9º.** O veículo removido ficará sob a guarda da Permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar a retomada do veículo, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda do veículo, bem como eventuais débitos que incidam sobre o veículo.

**§ 1º.** Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Permissionária poderá levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

**§ 2º.** Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado pela Permissionária, para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.



9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78  
Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro – Cep: 17.480-000  
Fone (14) 3285-1244  
e-mail: [gabinete@cabralia.sp.gov.br](mailto:gabinete@cabralia.sp.gov.br)



**Art. 10.** Se o proprietário ou possuidor, ao receber a notificação pela primeira vez, proceder a remoção voluntária do veículo no prazo estipulado no art. 6º e voltar a abandoná-lo, restará configurada a reincidência, ocasião em que a multa prevista no artigo 6º será aplicada em dobro e a remoção será forçada, seguindo-se o procedimento acima estipulado, independentemente do prazo transcorrido entre a primeira e a segunda ocorrência.

**Parágrafo único.** A multa prevista no “caput” desse artigo será aplicada mesmo que ocorra a remoção voluntária do veículo por seu proprietário ou possuidor.

**Art. 11.** Caso o proprietário ou possuidor volte a abandonar o veículo pela terceira vez, configurando novamente a reincidência, o veículo será imediatamente removido, sem prévia comunicação ao proprietário reincidente e a multa prevista no art. 6º será novamente aplicada em dobro, independentemente do prazo transcorrido entre a primeira e a terceira ocorrência.

**Art. 12.** Considera-se abandonado também, o veículo que, embora em condições de circulação, ficar estacionado em logradouro público por período superior a 10 (dez) dias consecutivos e não for removido após a notificação para tanto, ficando o proprietário ou possuidor sujeito as penalidades previstas nos artigos anteriores.

**Art. 13.** O procedimento a ser adotado pelo agente fiscalizador será regulamentado pelo Executivo a contar da publicação desta lei.

**Art. 14.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 018, de 09 de junho de 2021

Gabinete do Prefeito Municipal em, 05 de agosto 2022.

  
ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada em lugar de costume

